



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-67.2024.6.17.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO LEITE SPENCER - PE35685, NATALIA LEITE SPENCER - PE33025
REPRESENTADO: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada com utilização de meio proscrito em lei, proposta pelo diretório municipal do REPUBLICANOS, em Mirandiba, em desfavor de Evaldo Bezerra de Carvalho, atual Prefeito de Mirandiba e pré-candidato ao referido cargo, em razão de fato ocorrido no dia 16.06.2024.

Narra a inicial que o representado divulgou, em seu perfil no *Instagram*, a realização da Missa dos Vaqueiros, tradicional evento religioso de caráter público. Narra, ainda, que no vídeo 02 (id 122353525), verifica-se a distribuição de brindes com *slogan* comumente utilizado pelo pré-candidato, bem como referência ao amor por Mirandiba. Reitera que o *slogan* “UM BEIJO, MEUS AMORES!”, é o mesmo estampado nas camisas distribuídas na Missa dos Vaqueiros. Alega que o representado descumpriu o art. 39, § 6º, da Lei Nº 9.504/1997. Sendo assim, requereu a total procedência da presente Representação, bem como aplicação de multa ao representado no patamar máximo.

Juntou procuração e documentos (id 122353522), (id 122353525) e (id 122353531).

Determinou-se a citação do representado para apresentar defesa (id 122355460).

Em resumo, o representado sustenta que as alegações são desprovidas de razão e evidentes inverdades. Sustenta, ainda, que “desconhece qualquer ato de suposta distribuição de brindes, sejam roupas ou quaisquer outros materiais, a quem quer que seja”. Sustenta em sede de preliminar a ilegitimidade do polo passivo, sob alegação de ausência de comprovação de autoria ou de conhecimento do representado. Alegou, ainda, fragilidade do arcabouço probatório. Sendo assim, requereu a total improcedência da presente Representação.

Juntou procuração e documentos (id 122375663) e (id 122375662).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar (id 122379008).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência da Representação (id 122379008).

É o Relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do representado. Isso porque, o prévio conhecimento pode ser presumido das circunstâncias do fato, o que resta evidente na presente Representação. Nesse sentido, vejamos a redação do art. 40 – B, da Lei 9504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Superada a preliminar, tem-se que o art. 36 – A, da Lei 9.504/97, autoriza a promoção pessoal dos pré-candidatos, assim como a menção à pretensa candidatura. Referido dispositivo traz, em verdade, diversas condutas autorizadas pelos pré-candidatos. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que

participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Perceba-se que a distribuição de camisas não está entre as condutas autorizadas. Pelo contrário, é conduta proscrita pela legislação eleitoral. Assim prevê o artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No caso concreto, as provas juntadas aos autos não deixam dúvida de que houve distribuição de camisas à população. Não há dúvidas de que o *slogan* estampado nas camisas é o mesmo utilizado pelo representado. E não há dúvidas de que o principal beneficiado com a distribuição das camisas é o representado. Em que pese ausência de robustez probatória sobre quem pagou pelas camisas, as circunstâncias revelam que é impossível que o representado não tenha conhecimento de quem é o responsável pela confecção e distribuição das camisas.

Não merece prosperar a ideia de que a população voluntariamente custeou as camisas. Não faz sentido que pessoas simples, agricultores e agricultoras, populares que, em grande parte, tiram seu sustento do campo, decidam custear camisas para apoiar um pré-candidato. Não é essa a lógica que norteia a dinâmica real das irregularidades nos pleitos eleitorais.

A conduta do representado é de extrema gravidade. Isso porque, apropria-se de evento popular em benefício da pré-candidatura, beneficia-se de irregular distribuição de camisas. Desequilibra o pleito vingueiro, ferindo a paridade de armas. Cria no eleitor a expectativa de receber vantagens, a exemplo das camisas.

Pelo exposto, considerando a gravidade da conduta do representado, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9504/97 JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO e, dessa forma, condeno o representado Evaldo Bezerra de Carvalho ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se pelo DJE do TRE/PE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Após o trânsito, archive-se.

Mirandiba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza Eleitoral da 69ª Zona